



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158241 - PA (2026/0019559-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
THIAGO HORA - RJ162174
AGRAVADO : ERNESTO YOSHIHIRO SEKI YAMANO
AGRAVADO : SUELLEN SIRLEIDE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LACERDA FARIAS - PA009933
PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - PA018656
ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - PA026094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO AFASTADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve (i) impugnação específica e fundamentada dos motivos que mantiveram a inadmissibilidade; (ii) demonstração concreta de que o tema pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório para afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Alegações genéricas não satisfazem o princípio da dialeticidade. Para afastar a Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, de modo objetivo, que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de

provas. Para afastar a Súmula 83/STJ, é indispensável comprovar descompasso entre o entendimento adotado e a jurisprudência do STJ por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

4. O exame de admissibilidade envolve o próprio mérito da controvérsia, impondo fundamentação quanto aos pressupostos gerais e constitucionais, nos termos do Enunciado 123 da Súmula do STJ.

5. Mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158241 - PA (2026/0019559-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
THIAGO HORA - RJ162174
AGRAVADO : ERNESTO YOSHIHIRO SEKI YAMANO
AGRAVADO : SUELLEN SIRLEIDE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LACERDA FARIAS - PA009933
PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - PA018656
ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - PA026094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO AFASTADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve (i) impugnação específica e fundamentada dos motivos que mantiveram a inadmissibilidade; (ii) demonstração concreta de que o tema pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório para afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Alegações genéricas não satisfazem o princípio da dialeticidade. Para afastar a Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, de modo objetivo, que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de provas. Para afastar a Súmula 83/STJ, é indispensável comprovar descompasso entre o entendimento adotado e a jurisprudência do STJ por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

4. O exame de admissibilidade envolve o próprio mérito da

controvérsia, impondo fundamentação quanto aos pressupostos gerais e constitucionais, nos termos do Enunciado 123 da Súmula do STJ.

5. Mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (GAFISA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte).

Nas razões do presente inconformismo, GAFISA alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnano pela reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois GAFISA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas desta Corte.

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** a impossibilidade de exame do mérito no juízo de admissibilidade do apelo excepcional; **(2)** o prequestionamento das questões controvertidas; **(3)** a possibilidade da retenção de parte dos valores pagos na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel; **(4)** a impossibilidade de inversão da cláusula penal no presente caso; **(5)** a desnecessidade do reexame de provas; e **(6)** a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Importante frisar que a jurisprudência deste Sodalício é pacífica sobre a possibilidade de o Tribunal estadual adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no AREsp nº 497.819/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/5/2014).

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado n.º 123 da Súmula do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar, concreta e fundamentadamente, que a solução da controvérsia independe do reexame das questões fáticas da causa.

Alegações genéricas sobre a desnecessidade de revisão das provas dos autos não configuram impugnação específica idônea. O recorrente deve demonstrar, de forma efetiva, que o tema em debate pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório, evidenciando como o entendimento do acórdão recorrido poderia ser modificado sem nova análise das circunstâncias que são próprias do caso, o que não ocorreu no caso.

Por sua vez, a fim de contraditar o óbice da Súmula 83 desta Corte, cabe ao insurgente demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte local não se encontra alinhado com o entendimento do STJ sobre o tema em debate, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a evidenciar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que também não foi observado na espécie, uma vez que a ora recorrente não indicou um precedente sequer.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, GAFISA se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do STJ, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 2.387.034/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstando na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da

respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp nº 2.104.307/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 – sem destaques no original)

Assim, como GAFISA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.241 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019559-3

Número de Origem:
00232123920128140301 232123920128140301

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

THIAGO HORA - RJ162174

AGRAVADO : ERNESTO YOSHIHIRO SEKI YAMANO

AGRAVADO : SUELLEN SIRLEIDE PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADOS : DANIEL LACERDA FARIAS - PA009933

PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - PA018656

ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - PA026094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

THIAGO HORA - RJ162174

AGRAVADO : ERNESTO YOSHIHIRO SEKI YAMANO

AGRAVADO : SUELLEN SIRLEIDE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LACERDA FARIAS - PA009933
PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - PA018656
ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - PA026094

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026